



## PERGUNTAS FREQUENTES

### I - ATUAÇÃO DE ADVOGADOS

#### **1) A presença do advogado é obrigatória na sessão de mediação em procedimentos pré-processuais?**

Nos **procedimentos pré-processuais**, em regra, a presença do advogado não é **indispensável** para que a audiência de conciliação ou mediação se realize, mas as partes **poderão** ser assistidas por esse profissional, caso queiram.

É o que se conclui do disposto no *caput* do art. 10 da Lei 13.140, de 26.6.2015 (Lei de Mediação):

*“Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.*

*Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.”*

No entanto, quando uma das partes estiver assistida por advogado e a outra não, o mediador deverá **suspender** a sessão, para que a parte desassistida tenha a oportunidade de, querendo, procurar um profissional de sua confiança, conforme estabelece o parágrafo único do art. 10 da Lei 13.140, de 26.6.2015, acima transcrito.

#### **2) E se uma das partes dispensar a presença do advogado, na sessão de mediação pré-processual, mesmo quando a outra parte estiver com seu advogado?**

Nesse caso, a sessão poderá ocorrer, mas essa dispensa expressa deverá ser registrada na ata de audiência e o mediador deverá certificar-se de que a parte está ciente do seu direito e de estar dispensando a assistência, bem como deverá alertá-la da conveniência do patrocínio por advogado.

Deverá, ainda, ser observado, pelo mediador, o procedimento estabelecido no Manual de Mediação Judicial (5ª edição, p. 250/251):

*Quando se tratar de situação em que a outra parte não tem advogado (não sendo o caso de presença obrigatória), e não lhe sendo designado um, deve-se ter cuidado para que a sua presença não signifique um desequilíbrio no processo.*

*Neste caso, pode-se aplicar, com as alterações necessárias, o art. 9º, §1º da Lei n. 9099/1995, segundo o qual “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.*

*Tendo sempre em mente que a igualdade de todos perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade,*



*deve o mediador, na condição de condutor da sessão, conduzi-la de forma a evitar que as partes deixem de receber o que lhes é devido, concedendo-lhes o direito a um processo justo, o que só ocorrerá se as partes estiverem atuando em igualdade de condições.*

*Em suma, havendo qualquer desconfiância de que há desequilíbrio de poder entre as partes, deve o mediador interromper a mediação e pedir que as partes busquem orientação de um advogado ou da defensoria pública.*

### **3) A presença do advogado é obrigatória na sessão de mediação em procedimentos processuais?**

Nos procedimentos processuais, a presença dos advogados faz-se necessária, exceto nas hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Estaduais) e nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Juizados Especiais Federais), consoante previsto no art. 26 da Lei de Mediação:

*"Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.*

*Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública."*

Ainda, como expressamente previsto no parágrafo único do artigo acima transcrito, no caso dos necessitados, será obrigação da Defensoria Pública garantir o atendimento.

Essa regra é confirmada pelo art. 334, §9º, do novo CPC:

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*

*(...)*

*§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.*

### **4) A presença do advogado é obrigatória na sessão de mediação em procedimentos processuais dos Juizados Especiais?**

Nos procedimentos processuais dos Juizados Especiais, o art. 26 da Lei de Mediação não considera obrigatória a presença dos advogados nas hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, lembrando que nos Juizados Estaduais deve ser observado que essa dispensa somente se aplica às causas cujo valor seja de até de 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95):

*"Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.*



*Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública."*

Contudo, deverá ser observado, pelo mediador, o procedimento estabelecido no Manual de Mediação Judicial (5ª edição, p. 250/251):

*Quando se tratar de situação em que a outra parte não tem advogado (não sendo o caso de presença obrigatória), e não lhe sendo designado um, deve-se ter cuidado para que a sua presença não signifique um desequilíbrio no processo.*

*Neste caso, pode-se aplicar, com as alterações necessárias, o art. 9º, §1º da Lei n. 9099/1995, segundo o qual "sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local".*

*Tendo sempre em mente que a igualdade de todos perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, deve o mediador, na condição de condutor da sessão, conduzi-la de forma a evitar que as partes deixem de receber o que lhes é devido, concedendo-lhes o direito a um processo justo, o que só ocorrerá se as partes estiverem atuando em igualdade de condições.*

*Em suma, havendo qualquer desconfiância de que há desequilíbrio de poder entre as partes, deve o mediador interromper a mediação e pedir que as partes busquem orientação de um advogado ou da defensoria pública.*

#### **4) Quais as limitações para atuação do advogado que exerce a função de mediador judicial, junto ao CEJUSC?**

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26.6.2015) e o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) estabelecem os impedimentos do mediador, nos seguintes termos:

Lei de Mediação:

*Art. 6º: O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.*

Novo CPC:

*Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.*

(...)

*§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.*



*Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.*

Da leitura dos dispositivos legais acima, extrai-se que:

- a) O mediador judicial que seja advogado não poderá patrocinar, assessorar ou representar as partes durante o prazo de um ano, contado da última sessão em que atuou;
- b) O mediador judicial cadastrado no NUPEMEC do Tribunal de Justiça, que seja advogado, ficará impedido de exercer a advocacia perante o juízo em que desempenhe a função de mediador.

O Enunciado nº 60, aprovado no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*, promovido pela ENFAM, estendeu o impedimento legal à sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador:

*Enunciado nº 60. À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, parágrafo 5º, e 172 do CPC/2015.*

Já o FONAMEC – Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, composto pelos magistrados Presidentes e Coordenadores de NUPEMEC de todos os Estados brasileiros, no encontro realizado em 22/outubro/2015, aprovou o Enunciado nº 47, no sentido de que o mediador advogado, que esteja vinculado ao CEJUSC, não fica impedido de exercer a advocacia perante as demais unidades judiciárias. Eis o teor do enunciado referido:

*ENUNCIADO nº 47 – A atividade jurisdicional stricto sensu volta-se à solução dos litígios dentro do processo, pela manifestação da vontade estatal, apreciando o mérito da ação. Os CEJUSCs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar os acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição stricto sensu. Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a atividade da conciliação e da mediação é concentrada nos CEJUSCs. Por isso, estando o conciliador ou o mediador subordinado ao Juiz Coordenador dos CEJUSCs, não há qualquer vinculação do conciliador ou mediador operante nos CEJUSCs ao juízo do processo, razão porque não se aplica aos advogados atuantes nas comarcas em que há CEJUSCs instalados o impedimento do artigo 167, § 5º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).*



## II - MEDIADORES JUDICIAIS

### **1) Os mediadores em formação (não graduados ou graduados há menos de 2 anos) poderão ser certificados como Mediadores Judiciais?**

Infelizmente, não. No caso, aplica-se literalmente o disposto no art. 11 da Lei de Mediação:

*Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.*

### **2) E como fica a situação das pessoas que participaram do curso de mediação judicial e não são graduados ou são graduados há menos de 2 anos?**

As pessoas que realizaram o curso de mediação judicial, mas não preenchem o requisito da graduação há pelo menos dois anos, poderão continuar realizando sessões na qualidade de **mediadores em formação**, até que preencham o referido requisito para serem certificadas.

### **3) Como fica a situação das pessoas que participaram do curso de mediação judicial e não concluíram o estágio supervisionado no prazo de 1 (um) ano?**

As pessoas que realizaram o curso de mediação judicial, mas não concluíram o estágio supervisionado no prazo de 1 (um) ano deverão submeter-se a nova capacitação para poder atuar como mediador judicial, nos termos do art. 7º da OS nº 01/2014-NPMCSC.

O NUPEMEC/TJMT está preparando um **curso de atualização** que poderá servir para que essas pessoas tenham nova oportunidade de concluir seu estágio supervisionado e obter certificação. No entanto, esse curso ainda não tem data prevista para ser realizado.

### **4) O mediador judicial que atua junto ao CEJUSC está impedido de exercer a advocacia?**

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26.6.2015) e o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) estabelecem os impedimentos do mediador, nos seguintes termos:

Lei de Mediação:

*Art. 6º: O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.*

Novo CPC:



*Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.*

*(...)*

*§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.*

*Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.*

Da leitura dos dispositivos legais acima, extrai-se que:

- a) O mediador judicial que seja advogado não poderá patrocinar, assessorar ou representar as partes durante o prazo de um ano, contado da última sessão em que atuou;
- b) O mediador judicial cadastrado no NUPEMEC do Tribunal de Justiça, que seja advogado, ficará impedido de exercer a advocacia perante o juízo em que desempenhe a função de mediador.

O Enunciado nº 60, aprovado no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*, promovido pela ENFAM, estendeu o impedimento legal à sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador:

*Enunciado nº 60. À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, parágrafo 5º, e 172 do CPC/2015.*

Já o FONAMEC – Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, composto pelos magistrados Presidentes e Coordenadores de NUPEMEC de todos os Estados brasileiros, no encontro realizado em 22/outubro/2015, aprovou o Enunciado nº 47, no sentido de que o mediador advogado, que esteja vinculado ao CEJUSC, não fica impedido de exercer a advocacia perante as demais unidades judiciárias. Eis o teor do enunciado referido:

*ENUNCIADO nº 47 – A atividade jurisdicional stricto sensu volta-se à solução dos litígios dentro do processo, pela manifestação da vontade estatal, apreciando o mérito da ação. Os CEJUSCs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar os acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição stricto sensu. Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a atividade da conciliação e da mediação é concentrada nos CEJUSCs. Por isso, estando o conciliador ou o mediador subordinado ao Juiz Coordenador dos CEJUSCs, não há qualquer vinculação do conciliador ou mediador operante nos CEJUSCs ao juízo do processo, razão porque não se aplica aos advogados atuantes nas comarcas em que há CEJUSCs instalados o impedimento do artigo 167, § 5º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).*



### **III - DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**1) Se não houver Defensor Público na Comarca, como a parte deve proceder para ser assistida?**

No caso de **procedimentos processuais**, as providências para garantir o acesso da parte à assistência judiciária, inclusive o patrocínio por advogado dativo, se for o caso, são da competência do juiz do processo, nos termos da CNGC, na *Seção 12 – Da Nomeação de Defensor Dativo em Comarcas sem Defensoria Pública*.

Para os **procedimentos pré-processuais**, não há normatização específica, embora a Constituição se refira ao direito à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV), razão por que, s.m.j., ficará a critério do juiz coordenador determinar as providências que julgar adequadas, até que a matéria seja disciplinada.

Havendo Defensor Público na comarca, o interessado deverá ser orientado a procurá-lo diretamente.

**2) Se a Comarca contar com apenas um Defensor Público, como a parte deve proceder para ser assistida?**

As condutas, neste caso, são as mesmas já esclarecidas na resposta à pergunta anterior (pergunta 1).

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2016.

Juiz **HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES**  
Coordenador do NUPEMEC/TJMT